



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA

O BEL. MARCELO MATTIAZO, DIRETOR DE SECRETARIA
DA 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA



ERTIFICA, a pedido do Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, que revendo na Secretaria a seu cargo os autos da AÇÃO PENAL N.º 0009348-21.2003.403.6110 (originalmente autuada sob o n.º 2003.61.10.009348-8) originada do Inquérito Policial n.º 18-0329/2003 da DPF/B/SOD, SOROCABA, distribuída em 17/09/2003, protocolada em 16/09/2003, proposta por JUSTIÇA PÚBLICA, contra **LEODILSO DE SOUZA PALUDO**, brasileiro, nascido em Céu Azul, PR, aos 14/09/1984, filho de Orildo Paludo e Cecília de Souza Paludo, com RG n.º 7.512.737-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 052.142.249-31; e OUTRO.

Para o fim de: **CONTRABANDO OU DESCAMINHO (artigo 334, do Código Penal) CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.**

Deles verificou constar:

Em 17/09/2003: **DISTRIBUIÇÃO** ordinária instantânea.

Em 27/10/2005: **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Em 23/07/2010: Sentença: "O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rejane Mariliza Moraes Vargas e **LEODILSO DE SOUZA PALUDO** como incurso no tipo penal do art. 334, caput, e art. 334, 1º, alínea "c", respectivamente, do Código Penal (...). Em resumo, narra a denúncia que no dia 22 de maio de 2003, na altura do Km 48 da Rodovia Castello Branco, no município de Araçariçuama/SP, no interior de um veículo marca General Motors modelo Corsa, foram apreendidas, em poder Leodilso de Souza Paludo, que era passageiro no veículo, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal, verificando-se, posteriormente, que era de propriedade de Rejane Mariliza Moraes Vargas, com valor à época de R\$ 17.616,00 equivalentes a US\$ 6.011,06. (...) Propostas a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 e aceitas pelos denunciados Rejane e Leodilso conforme termos a fls. 236 e 254. Após o decurso do período de prova imposto à denunciada Rejane, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MANIFESTOU-SE** a fls. 280 e verso, **REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS DENUNCIADOS**, considerando princípio da insignificância, (...) Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, **JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO E ABSOLVO OS RÉUS**, Rejane Mariliza Moraes Vargas e **LEODILSO DE SOUZA PALUDO** da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

Em 16/09/2010: **TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.**

O RÉU LEODILSO DE SOUZA PALUDO FOI ABSOLVIDO SUMARIAMENTE POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA O MPF EM 16/09/2010 E OS AUTOS ENCONTRAM-SE ARQUIVADOS DESDE 30/03/2011 - PACOTE N.º 9229

O REFERIDO E VERDADE É DA FÉ.

Expedida nesta cidade de Sorocaba aos 5 dias de agosto de 2011. Eu, Dorcel De Sousa S., Técnico Judiciário, digitei e eu, Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

à União: R\$ 0,00 (isento de custas)